



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.991928/2012-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.651 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BIMBO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PRESCINDIBILIDADE.

A retificação de DCTF não é condição para o reconhecimento de direito creditório, devendo restar comprovado nos autos do processo administrativo fiscal a existência de certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

No caso, a instância *a quo* não se prendeu à falta de retificação da DCTF, tendo, inclusive, analisado o mérito pretendido pelo contribuinte, não se podendo cogitar que o indeferimento do direito creditório se deu pela falta da retificação do demonstrativo.

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

A competência das turmas de julgamento é restrita a matérias que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O pedido de sustentação oral possui rito específico, devendo ser formulado pelo contribuinte ou seu representante ao presidente da turma para a qual foi distribuído o processo. Não se pode conhecer de tal pedido quando formulado no bojo do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Bimbo do Brasil LTDA, contra o Acórdão n. 14-57.787 da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2010

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA.

Não há necessidade de formalização, em auto de infração ou notificação de lançamento, dos débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada, em face da natureza de confissão de dívida desta.

ALÍQUOTA ZERO. PÃES DIVERSOS DO PÃO COMUM. DESCABIMENTO.

A alíquota zero da Contribuição incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno do pão comum a que se refere o inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica a outros produtos que não ao pão que contenha apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar, tal qual definido na exposição de motivos à Medida Provisória nº 433, de 2008

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A exigência de multa e juros moratórios decorre da falta de recolhimento tempestivo dos tributos devidos, evidenciada a partir da não-homologação das compensações efetuadas, tendo por fundamento legal o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2010

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o PEDIDO de DILIGÊNCIA ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em síntese, a 14ª Turma indeferiu o pedido de compensação por entender que o contribuinte não foi capaz de demonstrar que os produtos em questão, quais sejam: pão tipo bisnaga, pão hot dog e pão de hambúrguer, se enquadram na definição do chamado "pão comum" e por isso não fazem jus ao benefício fiscal sobre o qual dispõe a Lei 10.925/2004, em seu artigo 1º, inciso XVI¹.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 12/29, o contribuinte sustentou não ser o despacho decisório a via competente para se fazer a cobrança do tributo, mas sim o lançamento de ofício do débito apurado mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Segundo o contribuinte os valores indevidamente recolhidos se referem à comercialização de produto de panificação sujeito à alíquota zero que foram equivocadamente incluídos na base de cálculo da contribuição quando da emissão do DARF.

Aduz também que já havia realizado a transmissão de DCTF retificadora em 15.12.2010. Contudo, tal retificadora se referia a outros créditos, discutidos no pedido de compensação n. 23500.87023.151210.1.3.04-6154, devidamente homologado pela autoridade fiscal, fl. 19, e que por um lapso não apresentou a segunda DCTF retificadora, contemplando os créditos em discussão nestes autos.

Alega que ao constatar o equívoco, quando do recebimento do despacho decisório, não pode retificar sua DCTF por estar sob procedimento de fiscalização. Pediu a realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência. Caso seus pedidos não fossem acolhidos, pugnou pelo reconhecimento de que sobre o débito não incidem multa e juros moratórios em razão da suspensão de sua exigibilidade. Requisitou, ainda, a reunião de processos administrativos constituídos sob os mesmos fatos, para julgamento conjunto.

¹ Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

...

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

Quando do julgamento do Acórdão em discussão a Turma entendeu não ser competente para manifestar-se quanto a suspensão da exigibilidade e que não há necessidade de formalização, em auto de infração ou notificação de lançamento, dos débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada, face sua natureza de confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96).

Quanto a alíquota zero da Contribuição incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno do pão comum a que se refere o inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, conforme alhures mencionado, a Turma entendeu que esta não se aplica a outros produtos que não ao pão que contenha apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar, tal qual definido na exposição de motivos à Medida Provisória nº 433, de 2008, sendo assim, não se aplica aos pães comercializados pelo contribuinte, quais sejam, pão bisnaga, pão hot dog e pão de hambúrguer, (tal alegação foi objeto de Solução de Consulta = nº 77, SRRF08/Disit).

Isso porque a subsunção de tais produtos ao termo "pão comum" esbarra na falta de adequação dos ingredientes que os compõem, de fato, àqueles definidos pela legislação concedente da alíquota zero como os que caracterizam determinado produto como "pão comum".

O contribuinte protocolou três novas consultas (Solução de Consulta nº 42, de 29 de setembro de 2014; Solução de Consulta nº 43, de 29 de setembro de 2014; Solução de Consulta nº 44, de 29 de setembro de 2014). O entendimento emanado da autoridade administrativa foi de que, nos três casos, a mercadoria se enquadrava apenas no código 1905.90.90, da TIPI, ou seja, nenhum dos três produtos se caracteriza como pão do tipo comum, portanto não se classifica no destaque EX 01, do código NCM 1905.90.90 da TIPI.).

Cabe frisar que a DRJ entendeu que a exigência de multa e juros moratórios decorre da falta de recolhimento tempestivo dos tributos devidos configurada quando da não-homologação das compensações (art. 61 da Lei 9.430/96). Os pedidos de perícia ou diligência e de reunião de processos para julgamento em conjunto forma indeferidos.

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega que as soluções de consulta - contra as quais foram interpostos recursos especiais - mencionadas no acórdão estão equivocadas quanto à classificação dos produtos comercializados por ele, o que teria sido inclusive atestado por laudo técnico, produzido pelo Instituto de Tecnologia de Alimento (ITAL). Sustenta, ainda, que além dos ingredientes descritos na Exposição de Motivos da MP 433/03 seu produto leva gordura vegetal, o que teria levado as soluções de consulta à não os enquadrar como "pão comum".

Sendo assim, tendo em vista o que dispõem as notas explicativas do sistema harmonizado relativas ao código 19.05, que conceitua "pão comum" como aquele que "frequentemente", contém apenas farinhas de cereais, fermento e sal, nos termos do Decreto n. 435/03, o contribuinte entende que a classificação do "pão comum" não se limita à presença de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar como ingrediente do produto. Assim, mesmo acrescidos de gordura vegetal seus produtos são sujeitos à alíquota zero. Reitera o pedido de diligência ou perícia e de reunião de processos administrativo que versam sobre a mesma matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

Diante da ausência de comprovação da data de ciência do acórdão recorrido, e tendo em vista o disposto no despacho de fls. 3580, assume-se o recurso voluntário como tempestivo.

1 Da falta de retificação de DCTF.

O recorrente informa que à época do recolhimento da contribuição ao PIS relativa ao mês de março de 2010, apurou o valor de R\$643.081,13, tendo declarado o referido montante em sua DCTF e efetuado o pagamento integral.

Aduz ainda que posteriormente identificou que fazia jus a um crédito de PIS no valor de R\$8.904,97, tendo apresentado DCTF retificadora em 15.12.2010, bem como apresentado declaração de compensação de nº 23500.87023.151210.1.3.04-6154, que foi devidamente homologada pelas autoridades fiscais e, obviamente, não faz parte da discussão nestes autos.

Relata ainda que, em seguida, apurou novos créditos de PIS relativos ao período de março de 2010, no valor de R\$17.840,58, decorrentes da comercialização de produtos de panificação sujeitos à alíquota zero que foram tributados equivocadamente pela alíquota normal, originando o crédito declarado na DCOMP nº42887.29968.161211.1.3.04-6382, cuja não homologação está em discussão nestes autos.

Reverbera que a não homologação adveio da mera falta de apresentação da DCTF retificadora referente ao crédito utilizado na segunda DCOMP, fazendo com que os sistemas da Receita Federal não identificassem o pagamento a maior. Defende que o mero erro formal no preenchimento da DCTF não tem o condão de invalidar a existência do crédito, conforme reiteradamente tem decidido o CARF.

Sobre o reconhecimento de direito creditório declarado em PER/DCOMP, vale trazer à lume alguns esclarecimentos.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará em detalhes o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em estudo, a falta de retificação de DCTF teve como consequência a emissão de despacho decisório que apenas não homologou a compensação na etapa eletrônica de verificação, mas em momento algum extinguiu definitivamente a possibilidade do reconhecimento de crédito mediante verificação documental.

Como visto alhures, a não homologação eletrônica abre ao contribuinte a oportunidade de comprovação da existência de seu direito creditório mediante a apresentação de dados, documentos e informações nos autos de processo administrativo fiscal, inaugurando nova fase de análise do crédito pleiteado.

A decisão *a quo* deixa claro que independentemente da não retificação de DCTF *cumpre examinar as razões apresentadas pela interessada para justificar o crédito que*

alega ter, passando então a analisar os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Destarte, não merece prosperar a alegação de que o direito creditório da recorrente foi desconsiderado em razão da mera falta de retificação da DCTF do período de origem dos créditos.

2 Da instrução probatória e da realização de perícia contábil.

Muito embora a contribuinte tenha alegado, à fl. 3474, ter acostado aos autos, juntamente com a petição de 25.02.2013 (fls. 78 a 80), planilhas de composição do crédito que sequer foram analisadas, urge aclarar que o conteúdo das fls. 81 a 3454, que procedem a mencionada petição, é mera relação de números, sem qualquer indicação de significado, legenda ou outro elemento que os permita vincular à discussão dos autos.

Por tal motivo, não é possível confirmar, com base nos documentos acostados aos autos, que as receitas auferidas pela contribuinte com a venda dos pães do tipo bisnaguinha, de hambúrguer e de hot dog, supostamente sujeitas à alíquota zero, foram efetivamente incluídas na base de cálculo da contribuição calculada com alíquotas positivas e recolhida, gerando o direito creditório cuja compensação se pleiteia nestes autos.

O art. 373 do CPC/2015 dispõe, com efeito, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No mesmo sentido dispõe o §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

In casu, até o julgamento do recurso voluntário, o contribuinte não anexou qualquer outro documento que comprove, ou ao menos traga indícios, da efetiva inclusão dos produtos em questão na base de cálculo da contribuição ao PIS quando do recolhimento do DARF que teria gerado o suposto crédito por pagamento indevido/a maior.

Portanto, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, no sentido de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar, não se justifica a realização de perícia contábil para socorrê-lo.

Por fim, não havendo provas da efetiva inclusão dos produtos em questão na base de cálculo das contribuições calculadas à alíquotas positivas, resta prejudicada a análise das alegações acerca da correta classificação fiscal dos referidos produtos.

3 Da Reunião de Processos e da Sustentação Oral.

Ao fim do recurso voluntário - fls. 3481 - a recorrente pede pela reunião deste processo administrativo com os autos de outros processos que tratam da mesma matéria em discussão nos presentes autos, bem como pela realização de sustentação oral perante este conselho, nos termos do art. 58 do regimento interno do CARF.

A apreciação de tais pedidos não compete às turmas de julgamento, razão pela qual não os acolho.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10880.991928/2012-24
Acórdão n.º **3302-005.651**

S3-C3T2
Fl. 3.589

É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator